

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por **JOÃO PEDRO ATHAYDE DE LIMA**, doravante denominado Impugnante, aos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016, que têm por objeto a seleção de Organizações Sociais de Educação Profissional e Tecnológica e de Desenvolvimento Tecnológico para administração de equipamentos públicos integrantes da Rede Pública Estadual de Educação Profissional, bem como operacionalização das ações da política de educação profissional consubstanciadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, ofertadas por meio de cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, das ações de desenvolvimento e inovação tecnológica - DIT, por meio de atividades de transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação, bem como as atividades de apoio auxiliares ao setor produtivo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações não estabeleceram norma específica que trate de impugnação ao instrumento convocatório dos chamamentos públicos para seleção de organizações sociais.

Desta forma, por aplicação análoga da Lei Geral de Licitações onde a matéria da impugnação encontra-se disciplinada, evoca-se o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Observa-se que há dois prazos para impugnação: i) o prazo para que qualquer cidadão impugne o ato convocatório, de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação; e ii) o prazo para que qualquer entidade interessada no certame impugne, de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

yh

No presente caso é evidente tratar-se da situação do § 1º do Art. 41.

Conforme definido no cronograma dos editais e nos avisos publicados na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 30/05/2016 iniciando-se às 09:00 horas, de modo que o prazo para registro de pedido de impugnação fundamentado no § 1º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 seria até o dia 18/05/2016.

Tendo em vista que a impugnação apresentada pelo Sr. João Pedro Athayde foi recebida em 30/05/2016, constata-se que o pedido é **INTEMPESTIVO** e, portanto, não deve ser conhecido.

No entanto, no intuito de se evitar futuros questionamentos, entendo relevante adentrar no mérito da questão para analisar a fundamentação do Impugnante.

2. DO MÉRITO

O Impugnante assevera o seguinte:

"Analisei o teor dos editais e percebi que são contratações feitas com dispensa de licitação (art. 24, XXIV, Lei Federal nº 8.666/1993). Então, por ser dispensa de licitação, fui buscar os extratos ou aviso de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado, para verificar se estavam respeitando os prazos legais.

(...)

Como não encontrei a publicação, considero que o processo está irregular desde o início, devendo ser anulado."

Percebe-se o equívoco cometido pelo Impugnante ao aduzir que os chamamentos públicos em epígrafe decorrem de dispensa de licitação. Não é o caso.

O Art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, estabelece, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

A leitura atenta do inciso XXIV revela que o objeto desta hipótese de dispensa não se presta à celebração do contrato de gestão, mas, na verdade, a dos contratos de prestação de serviços dele decorrentes.

Ou seja, o art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 não se destina à celebração de um contrato de gestão, mas a um contrato de prestação de serviço cujo objeto esteja inserido no âmbito de um contrato de gestão já existente.

th

Ademais, a Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações, que disciplina no âmbito do Estado de Goiás o procedimento de seleção de organizações sociais para celebração de contratos de gestão, estabelece a necessidade da realização de chamamento público, não havendo margem de discricionariedade para que se dispense tal procedimento:

Art. 6º-A. A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 6º-B.

Ressalte-se que após o procedimento de seleção dos Chamamentos Públicos nº 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016 é que serão celebrados os contratos de gestão.

Portanto, a celebração de contratos de gestão deve ser precedida de chamamento público nos termos da Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações, de forma que não há que se falar em publicação de ato declaratório de dispensa de licitação, já que o inciso XXIV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 na verdade se presta a outra finalidade.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, mesmo que suplante a intempestividade do pedido, a razão desacompanha o Impugnante, merecendo desprovimento total a impugnação intentada.

Diante das razões e fundamentos expostos, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por JOÃO PEDRO ATHAYDE DE LIMA.

Goiânia – GO, 01 de junho de 2016.



THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário